

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Gerson Gabrielli)

Revoga o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a legislação tributária federal que trata da retenção na fonte de tributos federais.

Art. 2.º Fica revogado o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final de 2002, profundas alterações têm sido feitas na legislação tributária federal. Em especial, o Congresso Nacional, provocado pelo Poder Executivo, aprovou uma reformulação parcial do sistema tributário e a instituição de regimes não-cumulativos para as principais contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Paralelamente a essas reformas substanciais, outras mudanças no direito tributário positivo foram realizadas. Dentre elas, destaca-se as alterações nos mecanismos de retenção na fonte dos tributos federais. Com efeito, o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ampliou bastante a obrigação, que recaía sobre as pessoas jurídicas, de reter impostos e contribuições da União.

Aumentando o rol de hipóteses em que se aplica a retenção de tributos, determina o sobredíbito dispositivo legal que as empresas, por ocasião dos pagamentos pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra, assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, devem reter na fonte a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e as contribuições para financiamento da seguridade social (COFINS) e para os programas de integração social e para formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP).

Além disso, o já citado art. 30 da Lei n.º 10.833/2003 deixa claro que a obrigação de retenção na fonte incide sobre associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; fundações de direito privado; e condomínios edilícios.

Essas normas provocam grande prejuízo para a eficiência do sistema tributário. Por um lado, elas elevam os custos administrativos das empresas, o que produz reflexos negativos para as atividades econômicas em geral. Por outro lado, importam em procedimentos burocráticos inviáveis e desnecessários, que desviam a atenção dos gestores privados de seus afazeres principais, especialmente no caso das pequenas e médias entidades sem fins lucrativos.

Por isso, propomos que as obrigações adicionais criadas pelo art. 30 da Lei n.º 10.833/2003 sejam revogadas. Com isso, restaura-se a sistemática anterior, que, sem implicar prejuízo para a Fazenda Nacional, era mais equilibrada e racional.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado GERSON GABRIELLI